



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

LEI Nº 1.221/2016, DE 18 DE JULHO DE 2016

Publicado em 18/07/16
no quadro de avisos conforme
Lei Municipal 904 de 21/08/01

Dispõe sobre a organização da Política de Assistência Social no município de Piracema/MG e dá outras providências.

O Povo de Piracema/MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas do indivíduo.

Art. 2º - A política municipal de assistência social, visando ao enfrentamento das desigualdades socioterritoriais, tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

VI - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Seção I

Dos Princípios

Art. 3º - A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I - primazia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

II - universalização dos direitos, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

III - respeito à dignidade do indivíduo, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, sendo vedada a comprovação vexatória de necessidade;

PROTOCOLO

DOCUMENTO RECEBIDO

Em: 19/07/16 1

AS: 14:42 horas

humara



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

IV - igualdade de direito de acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, para populações urbanas e rurais;

V - divulgação ampla dos benefícios, dos serviços, dos programas e dos projetos assistenciais, bem como dos recursos concedidos pelo poder público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

Das Diretrizes

Art. 4º - A organização da assistência social no município tem as seguintes diretrizes:

I - centralidade na família para a concepção e a implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos;

II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação da política e no controle das ações;

III - primazia da responsabilidade do poder público na condução da política de assistência social;

IV - supremacia da necessidade do usuário na determinação da oferta dos serviços socioassistenciais;

V - garantia da articulação entre os serviços, benefícios, programas e projetos da assistência social;

VI - integração e ações intersetoriais com as demais políticas públicas municipais;

VII - acompanhamento das famílias, visando o fortalecimento da função protetiva.

Art.5º - Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta Lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º - A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sob o comando único da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outro órgão que vier a substituí-la, com os seguintes objetivos:

I - reestruturação do órgão gestor da assistência social com capacidade técnica e gerencial adequadas à implantação do Sistema Único de Assistência Social, de acordo com a Norma Operacional Básica da Assistência Social (NOB-SUAS) e da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB-RH-SUAS);

II - prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitarem;

III - contribuir com a inclusão e a equidade dos usuários e grupos específicos, ampliando o acesso aos bens e serviços socioassistenciais básicos e especiais, em áreas urbana e rural;

IV - integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;

V - assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;

VI - estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;

VII - monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;

VIII - implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;

IX - assegurar a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

X - realizar a gestão orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social;
XI - realizar o planejamento da política de assistência social, por meio da elaboração e aprovação do Plano Municipal de Assistência Social, buscando o alinhamento com os demais instrumentos de planejamento municipal: Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

XII - realizar concurso público para as equipes técnicas de referência dos equipamentos Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS;

XIII - elaborar o Plano de Cargos, Carreiras e Salários de Assistência Social.

Art. 7º - O órgão municipal cuja competência esteja afeta as atribuições, objeto da presente Lei, denominar-se-á “Secretaria Municipal de Assistência Social”.

Art. 8º - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 9º - O município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articulada com a esfera federal e estadual observada as normas do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

Art. 10 - Compete ao Município:

I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;

II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade, funeral, vulnerabilidade temporária e calamidade pública;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços assistenciais de que trata o artigo 23 da LOAS;

VI - cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local, bem como a capacitação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social.

VII - realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito.

Art. 11 - A Assistência Social organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que serão ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social, que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a construção de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e serão ofertados no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social.

Parágrafo único. Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, ainda que não criados.

Art. 12 - As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 13 - Compete ao CRAS:

I - coordenar, implementar, articular e executar ações de Proteção Social Básica no âmbito de seu território;

II - atuar com famílias, seus membros e indivíduos, visando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

III - ofertar os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos;

IV – organizar e coordenar a rede local de serviços socioassistenciais, agregando todos os atores sociais do território no enfrentamento das diversas vulnerabilidades sociais;

V - promover os encaminhamentos necessários para o Cadastro Único;

VI – promover ampla divulgação dos direitos socioassistenciais nos territórios, bem como dos programas, projetos, serviços e benefícios visando assegurar o acesso da população a eles;

VII - realizar a busca ativa de famílias e indivíduos sempre que necessário visando assegurar-lhes o acesso aos direitos socioassistenciais e à cidadania;

VIII - trabalhar articuladamente com os demais serviços públicos presentes no seu território de atuação e com os demais serviços de assistência social do Município;

IX - outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

Art. 14 - Compete ao CREAS:

I - atuar como coordenador e articulador da proteção social especial no Município;

II - promover a articulação com as demais políticas públicas, com as instituições que compõem o Sistema de Garantia de Direitos e organizações sociais que atuam com a proteção social especial;

III - acionar os órgãos do Sistema de Garantia de Direitos sempre que necessário visando à responsabilização por violações de direitos;

IV - prestar o atendimento e acompanhamento especializado de média complexidade a indivíduos, grupos e famílias, que tiveram os direitos violados e/ou rompidos;

V- garantir a proteção especial às crianças e adolescentes nas ruas, em abandono, com deficiências, sob decisão judicial de abrigo pela necessidade de separação provisória de pais e parentes, por ausência de condições familiares de guarda, aplicação de medidas socioeducativas em meio aberto para adolescentes;

VI - outras ações correlatas previstas nas normas vigentes.

Art. 15 - Os recursos do cofinanciamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados para pagamento dos profissionais que integram as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme Art. 6º E da LOAS e Resolução CNAS nº 32, de 28/11/2011, que especifica o percentual de até 60%.

Parágrafo único. A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciado, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

Art. 16 - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no caput, na forma prevista em lei ou regulamento.

§2º - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Art. 17 - O município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 18 - A Instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência Social, no âmbito municipal.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 19 - Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal 8742/1993 (LOAS), disposto no art. 22.

Parágrafo único. A concessão, o valor, os critérios e prazos dos benefícios de que trata este artigo foram definidos pelo município e previstos na respectiva lei orçamentária anual, e estabelecidos por meio das Resoluções 001 e 002 de 30 de março de 2009 do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 20 - Fica instituído no município de Piracema/MG o pagamento do Auxílio Natalidade às famílias cuja renda mensal per capita seja de **1/3 (um terço)** do salário mínimo vigente.

§ 1º - Para acesso ao Auxílio-Natalidade, o usuário deverá:

I - comprovar a renda mensal per capita de que se trata o § 1º;

II - realizar o Diagnóstico Sócio-Econômico junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Piracema/MG, com a devida identificação das condições de necessidade e vulnerabilidade do usuário. Na análise da situação de vulnerabilidade social do usuário, será observada a existência de outros bens que compõem o patrimônio familiar, assim como: veículos, imóvel de aluguel, propriedade rural e ainda as condições financeiras do grupo familiar como um todo, comprovando não possuírem meios de provimento das necessidades básicas do usuário;

III - assinar o Diagnóstico Sócio-Econômico realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando a veracidade das informações prestadas no que tange à renda e indicadores investigados;

IV - a gestante deverá comprovar estar realizando o Pré-Natal na Rede Pública de Saúde, condição prioritária para o acesso ao Auxílio Natalidade.

§ 2º - O valor do Auxílio Natalidade, a ser pago, será de **1/2 (meio)** salário mínimo vigente.

I - Em caso de nascimento de mais de uma criança, o benefício será pago proporcionalmente ao número dos nascimentos.

II - O usuário poderá acessar o Benefício a partir do 8º (oitavo) mês de gestação até 60 (sessenta) dias após o parto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

§ 3º - O usuário deverá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do Benefício, as notas fiscais que comprovem o gasto correto, mediante os objetivos do Benefício, a seguir discriminados:

I - enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, higiene e utensílios para alimentação;

II - aquisição de berço;

III - alimentação e medicação específica para o nascituro.

Parágrafo Único – O não cumprimento por parte do usuário do caput e incisos deste artigo incorrerá em sanções pertinentes na legislação por parte do Executivo Municipal.

Art. 21 - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social de Piracema/ MG em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento, monitoramento e a fiscalização das famílias beneficiadas e a devida orientação aos usuários sobre:

I - objetivos do Benefício;

II - utilização correta e efetiva do Benefício.

Art. 22 - Para acesso e pagamento do Auxílio Funeral às famílias cuja renda mensal per capita seja de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente, o usuário deverá:

I - comprovar a renda mensal per capita de que se trata o artigo 22º;

II - realizar o Diagnóstico Sócio-Econômico junto à Secretaria Municipal de Assistência Social de Piracema/MG, com a devida identificação das condições de necessidade e vulnerabilidade do usuário. Na análise da situação de vulnerabilidade social do usuário, será observada a existência de outros bens que compõem o patrimônio familiar, assim como: veículos, imóvel de aluguel, propriedade rural e ainda as condições financeiras do grupo familiar como um todo, comprovando não possuírem meios de provimento das necessidades básicas do usuário.

III - assinar o Diagnóstico Sócio-Econômico realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, atestando a veracidade das informações prestadas no que tange à renda e indicadores investigados;

IV - apresentar no ato da solicitação a Certidão de Óbito;

V - não possuir convênio com Funerária(s) que atuem no município.

Art. 23 - O valor do Auxílio Funeral, a ser pago, será de ½ (meio) salário mínimo vigente.

§1º - O acesso ao Benefício só poderá ocorrer até 30 (trinta) dias após o falecimento.

§2º - O Benefício será pago na proporção do falecimento do número de pessoas do mesmo grupo familiar.

Art. 24 - O usuário deverá apresentar no prazo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do Benefício, as notas fiscais que comprovem o gasto correto, mediante os objetivos do Benefício, a seguir discriminados:

I - custeio de urna funerária;

II - custeio de transporte funerário;

III - despesas com documentação em Cartório;

IV - necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros, em especial despesas com alimentação e medicação.

Parágrafo Único – O não cumprimento por parte do usuário do caput e incisos deste artigo incorrerá em sanções pertinentes na legislação por parte do Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

Art. 25 - É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social de Piracema/ MG em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social o acompanhamento, monitoramento e a fiscalização das famílias beneficiadas e a devida orientação aos usuários sobre:

I - objetivos do Benefício;

II - utilização correta e efetiva do Benefício.

Art. 26 - O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária e calamidade pública será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 27 - O público alvo para acesso aos benefícios eventuais de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial em parceria com o Conselho Municipal de Assistência Social, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 28 - Os casos omissos serão objeto de análise conjunta do Conselho Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 29 - O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS constitui-se uma instância deliberativa do SUAS, bem como órgão de controle social do Programa Bolsa Família, de caráter permanente e composição paritária, cujos membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento.

Art. 30 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - aprovar a política municipal de assistência social, elaborada em consonância com as normativas vigentes do SUAS e com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II - convocar a conferência municipal de assistência social e acompanhar a execução de suas deliberações;

III - aprovar o plano municipal de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social e acompanhar, avaliar e fiscalizar sua implantação;

IV - aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

VI - fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família – IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGDSUAS;

VII - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do Conselho;

VIII - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX - acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;

X - aprovar critérios de partilha de recursos em seu âmbito de competência, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

XI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;

XIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos estatais e não estatais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social, bem como os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, conforme parâmetros e procedimentos nacionalmente estabelecidos;

XVI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XVIII - zelar pela efetivação do SUAS;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 31 - O CMAS terá a seguinte composição:

I - Do Governo Municipal:

a) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) um representante da Secretaria Municipal de Educação;

c) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

d) um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

e) um representante do Gabinete do Prefeito.

II - Da Sociedade Civil:

a) dois representantes de Usuários ou de organizações de Usuários de Assistência Social;

b) Um representante de entidade de atendimento ao idoso;

c) Um representante de entidade de atendimento a pessoa com deficiência;

d) Um representante dos trabalhadores do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

§1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

§2º - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

§3º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

§4º - Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos em assembléias específicas para esse fim, convocadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 32 - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

I - do Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

Parágrafo único. Quando a representação de usuários não for por meio de organização desses, a indicação consiste do resultado da assembléia que o escolheu.

Art. 33 - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado e nem tampouco constituirá vínculo de qualquer natureza com o Poder Público;

II - os membros titulares e suplentes do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata;

III - cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

IV - as deliberações do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

V - o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período;

VI - o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil, quando cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho;

Art. 34 - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, onde constará, dentre outras atribuições:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, translados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Art. 36 - O Conselho Municipal de Assistência Social terá uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

§1º - A Secretaria Executiva é a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar no mínimo com um servidor efetivo de nível superior específico para esta função.

§2º - A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e administrativa e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

Art. 37 - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades.

Art. 38 - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único. As resoluções do Conselho, bem como todas as suas deliberações serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

Art. 39 - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, unidade orçamentária, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

Art. 40 - Constituição receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I - recursos consignados na lei orçamentária anual do Município;
- II - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III - doações, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V - outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

Parágrafo único. O saldo financeiro do Exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

Art. 41 - O FMAS é gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§1º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§2º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 42 - Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

- I - financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou por órgão conveniado;
- II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;
- III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;
- IV - construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;
- VII - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentação municipal;
- VIII - pagamento de recursos humanos na área da assistência social.
- IX - manutenção do funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 43 - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA

Praça José Ribeiro de Assis, nº 42 – Centro – CEP. 35.536-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (37) 3334-1299 Fax: (37)3334-1202 gabinete@piracema.mg.gov.br

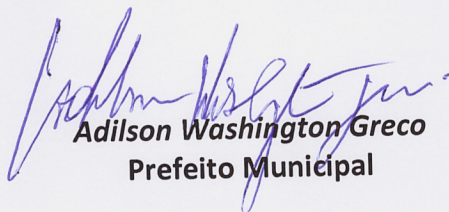
Art. 44 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 45 - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 46 - Ficam revogadas as disposições em contrário, principalmente nas Leis Municipais Nº 983/2005, de 03/08/2005 e 984/2005 de 03/08/2005.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Piracema, 18 de Julho de 2016.


Adilson Washington Greco
Prefeito Municipal